



CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL AMERICANO

PROCESSO N.º R/01/2026

ESPÉCIE: Recurso de Apelação deliberação do CD em processo sumário

ACÓRDÃO

I. Do procedimento

1. No dia 5 de fevereiro, pelas 15h53, foi pelo Presidente dos Braga Warriors (Associação de Desportos Americanos de Braga)(o “Recorrente”), equipa em competição na Edição XVI da Liga Portuguesa de Futebol Americano, dirigida a seguinte comunicação à Federação Portuguesa de Futebol Americano:

“(…)

Exmos. Senhores do Conselho de Arbitragem, da Liga e do Conselho de Justiça,

Venho por este meio solicitar, com o devido respeito, a reapreciação da suspensão aplicada ao jogador número 84.

Após análise do jogo, do relatório de arbitragem e das imagens da transmissão, não se verifica, em momento algum, a expulsão do referido jogador durante a partida. O único episódio em que o atleta se dirigiu ao árbitro ocorreu na sequência de uma falta clara sofrida que não foi assinalada, situação visível na transmissão oficial do jogo. Acresce que o relatório não identifica nem descreve quaisquer palavras ou linguagem ofensiva proferida pelo jogador.

Gostaria de sublinhar que não estamos a apresentar qualquer queixa relativamente à arbitragem. Temos plena consciência das dificuldades inerentes a um jogo arbitrado por apenas três árbitros e aceitamos, sem qualquer reserva, a expulsão e consequente suspensão do jogador número 69, decisão que compreendemos e respeitamos.

É exclusivamente no que respeita à suspensão do jogador número 84 que apelamos ao bom senso deste Conselho. Consideramos que a sua participação no próximo jogo contribui para a justiça desportiva e para a qualidade competitiva do futebol americano, valores que todos procuramos preservar.

Comprometemo-nos, desde já, a assegurar que este atleta não voltará a dirigir-se aos árbitros em situações futuras, reforçando internamente os princípios de respeito e disciplina.



Agradecemos a atenção e a compreensão dispensadas, ficando ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais que considerem necessários.”

2. Na sequência da receção desta comunicação, o Conselho de Justiça da FPFA (o “CJFPFA” ou “CJ”) enviou a seguinte comunicação para o Recorrente:

“Exmos. Senhores,

Verificou este Conselho de Justiça que não foi, juntamente com o email e pedido submetido, apresentado o pagamento da taxa de recurso obrigatória que se encontra vertida no artigo 78.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina.

Nesse sentido, e antes que este CJ possa sequer apreciar o recurso, é necessário que seja apresentado o referido pagamento. Mais se informa que o pagamento em causa deve ser efetuado no prazo mencionado no n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento de Disciplina.

Por fim, o CJ desde já pretende deixar claro que os seus poderes estão limitados pelo objecto do pedido de recurso, pelo que deverão V. Exas detalhar o mesmo da forma mais abrangente possível, especificando que efeitos concretos pretendem obter da decisão solicitada.”

3. Subsequentemente, no dia 9 de fevereiro de 2026, pelas 09:55 horas, foi por este CJ rececionada a seguinte comunicação por parte do Recorrente:

“Exmos. Senhores,

Na sequência da comunicação remetida a este Conselho de Justiça, vimos por este meio expor e clarificar os fundamentos do nosso pedido, apelando à sua reapreciação à luz dos factos objetivos ocorridos em jogo.

Conforme é possível verificar nas imagens vídeo da partida, o jogador n.º 84 sofre uma falta clara, imediatamente antes de lhe ser dirigida uma advertência disciplinar. Tal circunstância assume particular relevância, uma vez que não se verifica qualquer comportamento autónomo que, de forma objetiva, sustente a aplicação de uma sanção disciplinar ao referido atleta.

Cumprе ainda salientar que, em nenhuma circunstância, o jogador n.º 84 foi expulso do jogo, tendo permanecido em campo até ao final da partida. Acresce que o relatório de jogo não descreve, em momento algum, quaisquer palavras, expressões ou comportamentos concretos alegadamente dirigidos pelo atleta ao árbitro, inexistindo, assim, base factual suficiente que permita aferir a existência de infração disciplinar.



Mais se refere que o jogo em causa foi realizado com apenas três árbitros, uma situação excecional que, naturalmente, limita a capacidade de observação global dos lances. Não obstante este contexto, não é intenção desta Direção questionar a atuação da equipa de arbitragem, mas apenas enquadrar os factos tal como ocorreram. Refira-se, ainda, que a situação em apreço gerou incompreensão não só por parte da nossa equipa, mas também de atletas da equipa adversária.

O jogador n.º 84 conta com vários anos de prática competitiva, sem qualquer registo de situações semelhantes ou antecedentes disciplinares, tratando-se de uma ocorrência manifestamente atípica no seu percurso desportivo.

Face ao exposto, e considerando a inexistência de expulsão em jogo, a ausência de descrição factual no relatório e o histórico disciplinar irrepreensível do atleta, entendemos existir fundamento bastante para que seja reconhecido o direito do jogador n.º 84 a competir, não sendo aplicada qualquer sanção disciplinar.

Confiamos, assim, no bom senso e na criteriosa apreciação de V. Exas., certos de que o presente caso merece a devida atenção pelas suas circunstâncias particulares.”

4. No dia 10 de fevereiro de 2026, pelas 14:41, foi evidenciado o pagamento por parte do Recorrente da taxa de recurso estabelecida regulamentarmente, tendo a mesma sido paga em excesso, uma vez que a UC corresponde ao valor da taxa de inscrição e foi pago o montante de 100 EUR.
5. No dia 13 de fevereiro de 2026, pelas 14:00, e com término pelas 15:00, reuniu o CJFPFA, nomeadamente o seu Presidente e ambos os vogais, através de meios telemáticos, tendo em vista a deliberação acerca do recurso interposto.

II. Das Nulidades e Questões Prévias

Sem prejuízo de o visado pela sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPFA (“CDFPFA”) ser um concreto atleta do Recorrente, a legitimidade processual para recorrer cabe, em primeira linha, ao mencionado atleta.

Não obstante, no seio da justiça desportiva, é jurisprudencialmente e doutrinariamente aceite que, mesmo nesses casos, e tendo a sanção como efeito a indisponibilidade do jogador para prestar os seus serviços ao clube, também este é visado pelos efeitos daquela e, como tal, pode entender-se, como perfilhamos, que este tem um interesse direto e legítimo na matéria em causa, o que constitui genericamente condição de atribuição de legitimidade nos termos do art. 141.º, n.º 4 do Código de Processos nos Tribunais Administrativos.



Sem prejuízo de o Regulamento Disciplinar da FPFA (“RDFPFA”) ser omissivo nesta matéria, entende o CJFPFA que esta é a solução que melhor salvaguarda os direitos e interesses legalmente protegidos dos associados da FPFA.

Assim, inexistem nulidades ou quaisquer outras questões que obstem ao conhecimento do mérito do presente recurso, pelo que cumpre dele decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO

(A) Matéria de Facto relevante

i. Factos considerados provados

1. No dia 01/02/2026, pelas 15:00, teve lugar a partida entre o Recorrente (visitado) e o clube Lisboa Devils (visitante), em Braga, no Campo do Vimieiro, jogo que terminou com o resultado 0-14, a contar para a edição XVI da Liga Portuguesa de Futebol Americano.
2. No que interessa aos autos, escreve-se no Relatório de jogo: “Os Jogadores #84, Sr Manuel Silva, dos Braga Warriors, e, #36, Sr Edilson Gourgel, foram sancionados com falta por condutas antidesportivas. O primeiro por ofensas e reclamações à equipa de arbitragem (...)”
3. O Relatório de Jogo foi assinado pelo árbitro/delegado Eduardo Brito e pelos representantes dos clubes.
4. No dia 04/02/2026, o CDFPFA emitiu o Comunicado n.º 02/2026, no qual, ao que ora importa, e com base no Relatório de Jogo, foram aplicadas as seguintes sanções ao Sr Manuel Silva (o “Atleta”):

	#84 Manuel Silva – BRAGA WARRIORS	Ofensas e Protestos à Arbitragem	Suspensão de UM JOGO - Art. 26.º (4), ponto 3), alínea b) do R.D.; em concordância com Art. 18.º, alínea e), e Art. 20.º do R.D.	Infração Grave – Art.24.º (1), Ponto 7 do R.D.
--	---	----------------------------------	---	---

ii. Factos não provados



Tendo em conta a formulação do recurso, não existem factos não provados.

iii. Fundamentação da decisão sobre a matéria de facto

Os **factos n.º 1, 2, 3**, foram considerados provados por este Conselho com base no Relatório de Jogo do árbitro, que goza de presunção de veracidade, não tendo sido apresentada qualquer prova capaz de afastar a mesma nos termos do art. 60.º, n.º 5 do RDLPPFA.

O **facto n.º 4** foi considerado provado atenta a análise do Comunicado n.º 02/2026

(B) Direito aplicável

Vem o Recorrente alegar, em suma, o seguinte:

- a) Que o Atleta terá sofrido uma falta clara imediatamente antes de lhe ser dirigida uma advertência disciplinar e que tal deve ser relevado na aplicação da sanção ao Atleta;
- b) Que, em nenhuma circunstância, o Atleta foi expulso do jogo;
- c) Que o Relatório de Jogo não contém os elementos necessários para que existe base factual suficiente capaz de permitir a aferição da prática da infração disciplinar de que o Atleta vem acusado.

Termina o Recorrente dizendo que “(...) considerando a inexistência de expulsão em jogo, a ausência de descrição factual no relatório e o histórico disciplinar irrepreensível do atleta, entendemos existir fundamento bastante para que seja reconhecido o direito do jogador n.º 84 a competir, não sendo aplicada qualquer sanção disciplinar.”

Importa começar por dizer que este CJ não pode pronunciar-se relativamente a matérias que não lhe sejam submetidas. Por outro lado, impõe-se aos clubes que formulem de forma estruturada os seus recursos, nos termos do disposto no artigo 75.º do RDLPPFA.

In casu, verifica-se que o recurso contém os elementos vertidos naquele artigo, sendo que se pode considerar que a indicação de local, data e assinatura estão cumpridos tendo em conta o facto de o recurso ter sido enviado eletronicamente através do endereço de email registado na FPPFA como sendo o endereço institucional do Recorrente.

Assim, e apesar da fraca organização do Recurso, o que em muito dificulta a análise deste CJ, mas considerando também o patamar atual de evolução do futebol americano, entende-se que o Recurso cumpre os requisitos mínimos para que possa ser apreciado.

Também se verifica que foi regularmente paga a taxa do recurso, vertida no artigo 78.º do RDLPPFA, e que o mesmo foi interposto em tempo (artigo 78.º, n.º 1 do RDLPPFA).

Mais se diga que está em causa um recurso de apelação contra uma decisão do Conselho de Disciplina da FPPFA, o qual é sempre admissível, exceto quando estejam em causa penas de advertência, repreensão por escrito, multas ou indemnizações até 1,5 UC, bem



como as infrações cometidas em campo, por jogadores e demais pessoas referidas no n.º 2 do artigo 26.º - o que, manifestamente, não é o caso.

Assim, o CJFPFA encontra-se em plenas condições de se pronunciar sobre o recurso que lhe foi dirigido, o que fará de seguida:

a) Que o Atleta terá sofrido uma falta clara imediatamente antes de lhe ser dirigida uma advertência disciplinar e que tal deve ser relevado na aplicação da sanção ao Atleta;

Relativamente ao argumento esgrimido pelo Recorrente de que o Atleta teria sofrido uma falta clara imediatamente antes de lhe ser dirigida uma advertência disciplinar, e que tal deveria ter sido relevado aquando da aplicação, pelo CDFPFA, de uma sanção de suspensão de um jogo nos termos dos Artigos 26.º (4), ponto 3), alínea b) do RDFPFA, e em concordância com Art. 18.º, alínea e), e Art. 20.º do RDFPFA.

Neste ponto, adiante-se desde já que este CJFPFA entende que não pode ser dado provimento a este argumento, na medida em que o que está em causa é uma conduta eventualmente desconforme ao que era exigido ao atleta, nomeadamente a prevista no artigo 24.º, n.º 7 do RDFPFA: *Insultar, menosprezar ou ofender árbitros, jogadores, técnicos ou dirigentes, bem como a qualquer autoridade desportiva ou ao público em geral.*

Não cabe a este CJ avaliar da justeza ou não da decisão do árbitro e, como tal, não lhe é possível avaliar a relevância deste ato prévio invocado pelo Recorrente. Mais se diga que, ainda que fosse como se alega, tal jamais teria o condão de desqualificar a conduta de que o Atleta é acusado, na medida em que, como se sabe, as ofensas surgem precisamente em maior número quando em causa estão situações em que os Atletas se sentem mais ou menos injustiçados.

Como tal, e neste ponto, improcede totalmente o recurso.

b) Que, em nenhuma circunstância, o Atleta foi expulso do jogo;

A circunstância de um jogador ser ou não alvo de uma ordem de expulsão em virtude de factos praticados no relvado não exclui a sua eventual responsabilidade disciplinar.

Com efeito, o jogador que pratique uma infração disciplinar pode vir a ser punido ainda que o árbitro do encontro não se decida pela sua expulsão, ou pela aplicação de qualquer sanção aplicável nos termos das Leis do Jogo. A decisão em campo é uma decisão eminentemente técnica, ao passo que a decisão disciplinar é jurídica e centra-se na punição no âmbito da própria competição, para lá do que venha a ser decidido exclusivamente no terreno de jogo.



Recorde-se ainda que as decisões tomadas em campo pelos árbitros no exercício da sua competência técnica não são alvo de revisão, ao abrigo da “*field of play doctrine*”, que tem plena aplicação nestes autos.

Nestes termos, e feita a referida exposição, deve improceder totalmente neste ponto o Recurso.

c) Que o Relatório de Jogo não contém os elementos necessários para que existe base factual suficiente capaz de permitir a aferição da prática da infração disciplinar de que o Atleta vem acusado

Neste ponto, o CJFPFA chama a atenção para o facto de, no Relatório de Jogo, vir descrito o seguinte:

“Os Jogadores #84, Sr Manuel Silva, dos Braga Warriors, e, #36, Sr Edilson Gourgel, foram sancionados com falta por condutas antidesportivas. O primeiro por ofensas e reclamações à equipa de arbitragem (...)”

Ora, a referida exposição, como se vê, não especifica quaisquer factos que possam indiciar que a equipa de arbitragem tenha sido alvo de insultos ou qualquer conduta punida nos termos do artigo 24.º, n.º 7 do RDFPFA. A existência de uma “ofensa” não se afere pelo facto de a mesma vir referida e assim qualificada no Relatório de Jogo, mas sim com base no que **foi efetivamente dito ao árbitro de jogo**.

Tal significa, no fundo, que o árbitro em causa deveria ter especificado no relatório de jogo os concretos insultos que alega terem sido dirigidas ao mesmo, nomeadamente as palavras proferidas pelo Atleta. Não o fazendo, o que resulta é que o Relatório de Jogo não é apto a fundamentar a aplicação ao Atleta de uma sanção pela violação do disposto no artigo 24.º, n.º 7 do RDFPFA. É que, pese embora a presunção de veracidade do Relatório de Jogo não tenha sido ilidida, não é possível concluir que tenha existido uma ofensa à equipa de arbitragem se não se relatam factos, mas apenas se qualifica uma conduta.

O Relatório de Jogo deve ser uma fiel representação dos factos que sucederam no encontro e, nesse sentido, o que se exige é que o mesmo contenha uma descrição desses factos e não uma mera qualificação daquelas, pois é ao CDFPFA e a este CJ que compete essa concreta qualificação em sede disciplinar.

Em face do exposto, é manifesto que o Relatório de Jogo, pese embora mantenha a sua presunção de veracidade, não permite a este CJ concluir que o Atleta tenha efetivamente proferido qualquer ofensa à equipa de arbitragem.

Não sendo possível concluir nesse sentido, não se verifica preenchido o elemento do tipo objetivo vertido na norma do artigo 24.º, n.º 7 do RDFPFA, razão pela qual se impõe a revogação da deliberação do CDFPFA neste ponto.



(C) Decisão

Em face de tudo o exposto, julga-se procedente o recurso interposto pelo clube BRAGA WARRIORS – ADAB - e revoga-se a deliberação do Conselho de Disciplina da FPFA vertida no Comunicado n.º 02/2026, exclusivamente no que concerne a sanção disciplinar atribuída ao jogador #84 Manuel Silva, por não se terem por verificados os pressupostos de que depende a infração grave de que vem acusado.

A taxa de recurso paga pelo Recorrente deverá ser-lhe integralmente devolvida, porquanto teve provimento o seu recurso.

Mafra, 13 de fevereiro de 2025.

Tiago Filipe Vilaça dos Santos Patrão Silva

João Miguel Baptista Ruivo

Vicente Boquera Tarín